



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER CONTÁBIL

**Assunto:** Parecer contábil ao Projeto de Lei N.<sup>o</sup> 94/2025, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 296.800,00 mediante anulação de dotações orçamentárias.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise contábil referente ao Projeto de Lei que autoriza abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 296.800,00, a ser viabilizado mediante anulação de dotações orçamentárias, conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo.

Dentre as anulações propostas, consta a anulação de emenda impositiva no valor de R\$ 25.915,27, cujo objeto foi alterado nos termos da Lei Municipal Nº 1.922, de 30 de outubro de 2025, para fins de custear exames de alta complexidade, após apresentação de justificativa de inviabilidade técnica e anuência legislativa.

Passa-se à análise.

### II- FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Os créditos suplementares constituem instrumentos excepcionais de modificação do orçamento, devendo ser utilizados somente quando demonstrada, de maneira técnica e devidamente fundamentada, a insuficiência de recursos originalmente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Conforme reiterado em pareceres anteriores, tais ajustes exigem cuidadosa apreciação do Poder Legislativo, a quem compete exclusivamente autorizar alterações na LOA, sendo vedada a delegação dessa atribuição ao Executivo, sob pena de renúncia às suas prerrogativas constitucionais, enfraquecimento do controle legislativo e comprometimento da legitimidade do processo orçamentário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Observa-se, ainda, que o Tribunal de Contas tem reiterado, em seus pareceres prévios, preocupação com autorizações excessivamente amplas de créditos suplementares. O Parecer Prévio de 2022 registrou que limites próximos a 20% das dotações orçamentárias são compatíveis com um planejamento adequado, enquanto percentuais superiores sinalizam fragilidade na elaboração da LOA. Em 2023, o Tribunal reforçou que autorizações acima de 30% aproximam-se, na prática, de concessão quase ilimitada de suplementações, indicando insuficiência de planejamento e desvirtuamento do orçamento-programa.

Esses alertas devem orientar a deliberação legislativa, uma vez que constantes modificações na LOA reduzem a previsibilidade da execução, fragilizam a governança orçamentária, dificultam a transparência fiscal e afetam diretamente a credibilidade das peças orçamentárias.

No tocante à anulação da emenda impositiva mencionada no projeto, destaca-se que sua alteração foi excepcionalmente autorizada pela Lei nº 1.922/2025. Contudo, destaco que a autorização para modificação de emenda fora do prazo previsto para a apresentação de inviabilidade técnica, deve exigir documentação completa e específica que demonstre, de forma clara e verificável, a impossibilidade de execução da destinação originalmente aprovada pelo Legislativo. Importa frisar que, esgotado o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, a execução da emenda se torna obrigatória, não podendo ser redirecionada por razões administrativas ou operacionais ordinárias.

No caso concreto, a indicação parlamentar original referia-se a intervenção simples no telhado da rodoviária, destinada a impedir que pombos utilizassem o local como abrigo, evitando ambiente insalubre e riscos sanitários. Sendo uma intervenção de baixa complexidade, eventuais alegações de inviabilidade técnica formuladas fora do prazo devem ser acompanhadas de comprovação detalhada, com pareceres técnicos, registros fotográficos, orçamentos comparativos e demais elementos que evidenciem a impossibilidade de execução conforme aprovado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A flexibilização temporal promovida pela Lei nº 1.922/2025 não dispensa o rigor na instrução documental. Ao contrário, reforça a necessidade de que toda modificação de emenda impositiva seja adequadamente motivada, com fundamentação técnica rastreável e alinhada às normas orçamentárias vigentes, sob pena de suscitar questionamentos e comprometer a segurança jurídica do ato.

Cabe ainda destacar que, embora a referida lei tenha autorizado a alteração da emenda impositiva para custear exames de alta complexidade vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, o presente Projeto de Lei destina suplementação a dotações de Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e Contribuições Patronais ao INSS, que não guardam correspondência direta com o objeto aprovado pela Lei nº 1.922/2025.

Essa divergência exige análise criteriosa por parte do Legislativo, de modo a verificar a correspondência entre o objeto autorizado e as dotações efetivamente suplementadas. Ressalte-se que despesas de pessoal possuem natureza contínua e obrigatória, impactam limites legais específicos e não podem substituir destinações finalísticas da saúde previstas na emenda impositiva aprovada.

A ausência de documentação robusta e coerente pode gerar dúvidas quanto à regularidade da alteração realizada e ensejar questionamentos por parte do Tribunal de Contas ou do Ministério Público. Por essa razão, recomenda-se que toda abertura de crédito suplementar envolvendo anulação ou modificação de emenda impositiva seja analisada com especial rigor técnico, considerando seu caráter obrigatório e sua finalidade constitucional.

Ademais, um planejamento orçamentário adequado começa pela correta estimativa da receita, baseada em séries históricas e na realidade econômica local e previsões econômicas para o próximo exercício. Alterações frequentes no orçamento demonstram fragilidades no planejamento inicial, prejudicam a gestão fiscal e reduzem a transparência, contrariando as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações reiteradas do Tribunal de Contas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A estabilidade e a previsibilidade da execução são elementos essenciais exigidos pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores. Assim, cabe ao Poder Legislativo exercer seu papel de controle com rigor técnico, analisando o interesse público e a compatibilidade de cada modificação com o planejamento municipal, evitando autorizações que possam comprometer políticas públicas essenciais ou acarretar riscos de responsabilização futura. A autorização de crédito suplementar deve ocorrer somente quando demonstrada sua real necessidade e quando instruída com documentação completa e compatível com os parâmetros legais e técnicos aplicáveis.

### III - CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei não está em conformidade com a autorização prevista na Lei nº 1.922/2025, pois as dotações propostas não correspondem ao objeto autorizado para a modificação da emenda impositiva, limitado ao custeio de exames de alta complexidade. Ressalta-se que emendas impositivas, não devem ser utilizadas para despesas administrativas permanentes, como vencimentos e contribuições patronais.

Diante disso, opina-se pela necessidade de ajuste do Projeto de Lei para garantir aderência entre a autorização legal e a destinação orçamentária proposta, evitando inconsistências formais e potenciais questionamentos dos órgãos de controle. Recomenda-se, ainda, que futuras alterações de emendas impositivas, especialmente fora do prazo para alegação de inviabilidade técnica, sejam acompanhadas de documentação técnica robusta que assegure sua regularidade e transparência.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

KELLY FONSECA DOS SANTOS  
Técnica Contábil